



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10120.005535/2005-87
<b>Recurso n°</b>	136.875 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.635
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	CONSPAZ EMPRESA DE ESTRADAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASILIA/DF

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

Na forma da IN/SRF n°. 255/02, as empresas que se mantiveram inativas estão dispensadas de apresentar DCTF relativa ao período de sua inatividade. Comprovada a atividade da empresa, é devida a multa por atraso na entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra a contribuinte acima identificada foram formalizados os Autos de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais dos anos-calendário de 2000 e 2001, folhas 04/05, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 943,35.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folha 01), alegando, em síntese, que estava inativa à vários anos.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.714, de 09/03/2006, (fls. 14/16), assim ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*Ementa: MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF – É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega das DCTF se a empresa em 2000 e 2001 estava em atividade, conforme dispõe o Art. 2º da IN SRF nº 126/1998.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 21 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 22/32, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A legislação pátria imputa aos contribuintes a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, no caso, é a entrega em atraso da DCTF.

Com a edição da IN SRF n.º 126/98, passou a ser dispensada da apresentação da DCTF às empresas inativas, até o momento em que assim permanecerem:

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.*

*§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.*

Entretanto, como restou comprovado nos autos a atividade da empresa, descabida a referida alegação.

Neste sentido, vemos às fls. 15:

*Por outro lado, ao contrário do informado pela requerente, a SRF verifica-se pelos documentos de folhas 11/12 (frente e verso), que nos anos-calendário de 2000 e 2001 (1º trimestre), estava em atividade, pois apresentou a Declaração com movimento e na modalidade de Lucro Presumido.*

A própria recorrente concorda que no ano de 2001 houve movimentação em sua empresa, fls. 22.

Já os outros documentos juntados ou se referem a anos diferentes dos ora discutidos, ou não possuem o condão de comprovar efetivamente a alegada inatividade.

Em face das provas constantes dos autos é de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator